

**VOTO Nº 23/2021/SEI/DIRE3/ANVISA****Processo nº:** 25759.927505/2016-21**Expediente do recurso nº:** 0977650/20-8**Empresa:** AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A**CNPJ nº:** 14.522.178/0001-07

EMENTA: RECURSO TEMPESTIVO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS E ARGUMENTOS. CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS TRAZIDOS NO VOTO Nº 828/2019—CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, QUE PASSAM A INTEGRAR O PRESENTE VOTO, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 50 DA LEI Nº 9.784/1999. RECUPERAÇÃO JUDICIAL ENCERRADA. LEGALIDADE E PROPORACIONALIDADE DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. CONHECER DO RECURSO E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS).

Relatora: CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de **auto de infração sanitária (AIS)**, de 14/03/2016, lavrado em face da empresa AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A., fl. 2, que deu origem ao processo administrativo-sanitário (PAS) nº 25759.927505/2016-21 instaurado para apurar os fatos descritos no AIS:

“Não cumpriu com as notificações 38/2016 e 50/2016 que solicita providências referentes à correção de irregularidades que propiciam a formação de criadouro do mosquito Aedes Egyti constantes nos Termos de Inspeção nº 8/2016 e nº 11/2016, respectivamente (...)” (sic)

Em 17/03/2016, a autuada foi **citada**, via postal, por meio do Of. AIS nº 194/2016-PVPAF-CAMPINAS/CVPAF-SP/SUPAF/ANVISA, conforme fls. 04-06.

Em 01/04/2016, a autuada **apresentou defesa, sob expediente nº 1453538/16-6**, às fls. 43-152.

Em 12/04/2016, foi emitida **manifestação do servidor autuante**, que sugeriu a manutenção do AIS, à fl. 153.

Em 05/01/2017, foi proferida **decisão em 1ª instância**, às fls. 183-185, a qual aplicou a penalidade de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em 16/01/2017, a autuada foi regularmente **intimada da decisão em 1ª instância**, por meio do Ofício nº 00018/2017-CVPAF-SP/GGPAF/DIMON/ANVISA, datado de 03/01/2017, conforme aviso de

recebimento, à fl. 189.

Em 19/01/2017, foi **publicada** decisão em 1^a instância, à fl. 188.

Em 06/02/2017, a autuada interpôs **recurso administrativo tempestivo** contra decisão em 1^a instância, sob expediente 0212159/17-0, às fls. 196-352.

Em 07/06/2017, a autoridade em 1^a instância se manifestou, em sede de **juízo de retratação**, pela **não retratação**, à fl. 354.

Em 09/09/2019, foi proferido o Voto nº 828/2019—CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, às fls. 352-361, que subsidiou a **decisão em 2^a instância** em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Em 27 e 30/01/2020, foi realizada Sessão de Julgamento Ordinária nº 04/2020, na qual a Gerência Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), acompanhando o Voto nº 828/2019—CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 10/03/2020, a autuada foi regularmente **intimada da decisão em 2^a instância**, por meio do Ofício nº 3-185/2020-GEGAR/GGGAF/ANVISA, datado de 03/03/2020, conforme aviso de recebimento, à fl. 366.

Em 30/03/2020, a autuada interpôs **recurso administrativo tempestivo** contra decisão em 2^a instância, sob expediente 0977650/20-8, às fls. 368-430.

Em 14/09/2020, a autoridade em 2^a instância se manifestou, em sede de **juízo de retratação**, pela **não retratação**, às fls. 433-438.

Assim, após sorteio, vieram os autos à Diretora que este Voto subscreve para relatoria do recurso administrativo.

É o Relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 63 da Lei nº 9.784/99 prevê os critérios para admissibilidade do recurso administrativo, *ipsis litteris*:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

No presente processo, vislumbra-se que a empresa autuada foi intimada, em 10/03/2020, da decisão em 2^a instância, conforme aviso de recebimento à fl. 366, e apresentou recurso administrativo, em 30/03/2020, conforme espelho de rastreamento de objetos emitida pelos Correios, à fl. 431, dentro do prazo legal, portanto **tempestivo**.

Verifica-se, ainda, que esta Agência é legalmente competente para analisar o recurso interposto, bem como a petição apresentada foi devidamente assinada por pessoa outorgada pela autuada, conforme Procuração, à fl. 105, havendo, assim, **legitimidade de ambas as partes**.

Ademais, considerando que o recurso foi interposto contra decisão exarada pela Gerência-Geral de Recursos (2^a instância) e a competência da Diretoria Colegiada, grafada no inciso VI art. 15 da Lei nº 9.782/1999 c/c o inciso VII do art. 7º do Regimento Interno da Anvisa, para julgar como última instância administrativa, conclui-se que **não exauriu a esfera administrativa**.

Por todo exposto, nota-se que o recurso administrativo, sob expediente nº 0977650/20-8, cumpriu todos os requisitos de admissibilidade e, portanto, **deve ser conhecido**.

3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em apertada síntese, a recorrente alega: i) ausência de assinatura do autuado no auto de infração; ii) inexistência de violação ao artigo 71 da RDCC/ANVISA nº 02/2003; iii) cumprimento das ações corretivas e da ausência de fundamentação legal para o auto de infração; iv) falta de comprovação da existência de larvas de mosquito da dengue; v) exacerbação na quantificação da penalidade de multa, visto a atual condição econômico-financeira da empresa.

4. DA ANÁLISE

Analizando os autos, verifica-se que os argumentos trazidos na derradeira peça recursal não são inéditos, sendo meras reiterações do que já fora analisado e decidido nas instâncias anteriores.

Dessa forma, o Voto nº 828/2019-CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA, que subsidiou a decisão colegiada em 2ª instância, passa a ser parte integrante deste, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ao qual declaro concordância com os fundamentos ali constantes, que refutam as reiteradas alegações da recorrente, a saber:

- i) ausência de assinatura do autuado no auto de infração;
- ii) inexistência de violação ao artigo 71 da RDCC/ANVISA nº 02/2003;
- iii) cumprimento das ações corretivas e da ausência de fundamentação legal para o auto de infração;
- iv) falta de comprovação da existência de larvas de mosquito da dengue;

Já quanto ao último item, acerca do valor da multa, a recorrente afirma que "passa por grave crise econômico-financeira, que culminou com o pedido de deferimento do processo de Recuperação Judicial (processo 1019551-68.2018.8.26.011 - em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas)". Porém, verifica-se que em 10/12/2020 a recuperação judicial foi encerrada pela Excelentíssima Juíza de Direito Dra. Bruna Marchese e Silva, da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas, cujo dispositivo transcreve-se:

Posto isso, DECLARO que o plano de recuperação judicial foi cumprido no que tange às obrigações vencidas e vincendas durante o prazo de fiscalização que se encerraria entre fevereiro e março de 2022, nos termos do art. 61 da LRF. Por consequência, DECRETO o encerramento da recuperação judicial de AEROPORTOS BRASIL S.A, AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A., e VIRACOPOS ESTACIONAMENTOS S.A, na forma do art. 63 da Lei 11.101/05 (...)

Diante disso, depreende-se que o conjunto fático-jurídico utilizado para dosimetria da pena, realizada à época pela 1ª instância, permanece inalterada, de forma que o valor arbitrado se mantém proporcional e dentro das balizas legais estabelecidas.

5. DO VOTO

Diante do exposto, voto em **CONHECER DO RECURSO** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.

Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 09/02/2021, às 12:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1321057** e o código CRC **D1CF3DD1**.

Referência: Processo nº 25351.919034/2020-72

SEI nº 1321057